



Recursos Especial e Extraordinário Cíveis nº 0931994-76.2024.8.19.0001

Recorrente: Estado do Rio de Janeiro e Outro

Recorrido: Anderson Vergílio de Queiroz

DECISÃO

Trata-se de recursos especial (id. 86) e extraordinário (id. 61) tempestivos, com fundamentos nos artigos 105, III, “a”, e 102, III, “a”, da Constituição Federal, respectivamente interpostos contra acórdão da Nona Câmara de Direito Público, id. 19, assim ementado:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL EM ATIVIDADE. PROFESSOR DOCENTE I 18 HORAS SEMANAIS. DUAS MATRÍCULAS. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL À CARGA HORÁRIA. INTERSTÍCIO DE 12% ENTRE REFERÊNCIAS. LEI ESTADUAL Nº 5.539/2009. DECRETO Nº 48.206/2022. VENCIMENTO-BASE A PARTIR DA REFERÊNCIA 3. ILEGITIMIDADE

PASSIVA DO RIOPREVIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em exame 1. Ação ajuizada por servidor estadual em atividade, cargo de Professor Docente I – 18 horas semanais, titular de duas matrículas, visando à adequação de seus vencimentos ao piso salarial nacional do magistério, instituído pela Lei nº 11.738/2008, com os devidos reflexos. 2. Sentença que julgou extinto o feito, sem exame de mérito, em relação ao Rioprevidência e procedente o pedido autoral contra o Estado para determinar a adequação do vencimento-base de professor da rede estadual ao Piso Nacional do Magistério, proporcional à carga horária de 18 horas semanais, observando-se o interstício de 12% entre níveis. II. Questão em discussão 3. Questões em discussão: (i) possibilidade de aplicação do piso nacional do magistério, com repercussão em todas as referências da carreira, observado o interstício de 12 %; (ii) incidência dos reajustes anuais do MEC sobre o vencimento base; e (iii) critérios de correção monetária e juros de mora nas condenações contra a Fazenda Pública. III. Razões de decidir 4. Constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 reconhecida pelo STF na ADI nº 4.167. Legislação estadual (Leis nº 1.614/1990 e 5.539/2009) prevê interstício de 12 % entre referências, atendendo ao Tema

911/STJ, legitimando a repercussão vertical dos reajustes do piso nacional. 5. Correção monetária pelo IPCA - E e juros pela remuneração da caderneta de poupança até 09/12/2021 (Temas 810/STF e 905/STJ); a partir dessa data, aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 3º da EC nº 113/2021.”

Pelo **Recurso Especial**, o Recorrente alega **violação aos artigos 2º da Lei 11.738/08; 1022 do Código de Processo Civil; 19, 20 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal e aos Temas 589 e 911 do STJ**, sob o fundamento de que o acórdão recorrido está omissis, que não há lei estadual adotando o piso como remuneração inicial da carreira para fins de repercussão nos demais níveis salariais, que a presente ação individual está contida por inteiro no pedido formulado na ação civil pública, que o piso deve ser entendido como o menor valor a ser pago a um profissional no exercício de sua função e que basta aferir se a professora está recebendo remuneração básica em valor superior ao estabelecido no piso salarial. Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial.

Pelo **Recurso Extraordinário**, o Recorrente alega **violação aos artigos 1º, 2º, 37, X e 61, § 1º, II, “a”, “c”, 151, III, da Constituição Federal e às Súmulas Vinculantes 37 e 42**, sob o argumento de que é necessário sobrestar os autos devido ao Tema 1218 do STF, que os princípios da separação e da divisão dos poderes foram ofendidos, que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada e

alterada por meio de lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, que foi estabelecido apenas que o valor do vencimento de um professor não pode ser inferior ao do piso nacional e que é necessário a concessão do efeito suspensivo.

Sustenta a necessidade de aguardar o posicionamento do STF sobre o tema 1.218, sobrestando a presente demanda, bem como os efeitos da decisão recorrida, assim como reconhecido na ACP nº 0228901-59.2018.8.19.0001, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida pela Corte Constitucional.

O efeito suspensivo foi deferido no id. 109.

Sem contrarrazões, conforme certidão de id. 132.

É o brevíssimo relatório.

A questão suscitada nos autos é objeto de debate perante o Supremo Tribunal Federal, por meio do **Tema 1.218** (*“Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º, 18, 37, X e XIII, e 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, a constitucionalidade da decisão judicial que concedeu a equiparação do salário-base do professor da educação básica do Estado de São Paulo ao piso nacional da categoria, estabelecido pela Lei 11.738/2008, com incidência escalonada nas diversas faixas, níveis e classe”*), objeto do RE 1.326.541.



A fixação desta tese está pendente de trânsito, o que impõe o sobrestamento dos recursos que cuidem de idêntica questão até a sua definição, cabendo à hipótese o sobrestamento dos recursos até o trânsito em julgado da tese vinculada ao **Tema 1.218 STF**.

À vista do exposto, **MANTENHO O EFEITO SUSPENSIVO DEFERIDO NO ID. 109 até o julgamento do Recurso Extraordinário. DETERMINO O SOBRESTAMENTO dos recursos interpostos até o trânsito em julgado da tese vinculada ao Tema 1.218 do Supremo Tribunal Federal.**

Anote-se junto ao NUGEPAC.

Intimem-se as partes para a ciência dessa decisão.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**

Terceiro Vice-Presidente